



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.872 - SP (2018/0135570-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO - SP258769
GUACYRA RIBEIRO - SP301638
AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE
SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. **2.** PROCESSO QUE VERSA SOBRE TEMA OBJETO DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES EM TRÂMITE NO STJ, MAS APENAS AQUELAS EM CURSO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **3.** PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. **4.** INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE IMPEDIR O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. **5.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa, é vedada a interposição simultânea de dois recursos contra a mesma decisão judicial.

2. A suspensão/sobrestamento de um processo cujo tema nele em discussão foi objeto de afetação para julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (recurso repetitivo) não alcança as demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as que tramitam nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Segundo entendimento desta Corte, "não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar, como ocorre nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa" (REsp n. 1.594.346/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016).

3.1. No caso, havendo tão somente a coparticipação do empregado quando utilizado o plano de saúde, sem o pagamento de uma mensalidade, não há que se falar em contribuição e, portanto, não há direito à permanência como beneficiário do plano de saúde.

4. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, inexistente o óbice da Súmula 7/STJ. Além disso, a matéria central foi devidamente debatida pelo TJSP, sendo inaplicável a Súmula 211 do STJ. Também não houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

5. Agravo interno improvido. Pedido de reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.872 - SP (2018/0135570-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por João Barbosa dos Santos contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso especial manejado pela parte recorrida assim ementada (e-STJ, fl. 388):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada com base nos seguintes argumentos: a) sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do recurso, tendo em vista a afetação dos REsps n. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, que tratam da definição da manutenção do plano de saúde do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa, quando a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora; b) não poderia ter sido dado provimento ao recurso especial, uma vez que o TJSP, analisando o caso dos autos, concluiu que estavam preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento da contribuição, portanto, sua revisão atrairia a incidência da Súmula 7/STJ. Além disso, os dispositivos indicados nas razões do apelo especial não foram prequestionados, nem opostos embargos de declaração, sendo aplicável o óbice da Súmula 211/STJ; c) o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que "o requisito da contribuição se cumpre tanto com a contribuição direta quanto com a contribuição indireta feita pelo empregador em nome do empregado" (e-STJ, fl. 410); e d) por fim, afirma que, ao fazer uma interpretação restritiva da Lei n. 9.656/1998, afrontou diretamente o direito à vida, a saúde e a garantia estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor e os arts. 5º, *caput*, LXXVIII, e 196 da CF/1988.

No reclamo de fl. 425 (e-STJ), Petição de Reconsideração n. 377.331/2018, o insurgente repete os mesmos termos já lançados no agravo interno de fls. 396-424 (e-STJ), relativos à suspensão do processo até o julgamento final dos REsps n. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 428-437 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.872 - SP (2018/0135570-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme relatado, o agravante, por motivos ignorados, em face da mesma decisão monocrática (e-STJ, fls. 388-391), apresentou agravo interno e pedido de reconsideração em 4/7/2018, dispostos às fls. 396-424 (e-STJ) – Petição AgInt n. 377.323/2018 e à 425 (e-STJ) – Petição RCD n. 377.331/2018.

Dada essa inusitada configuração, e em observância ao princípio da unirrecorribilidade, não há como conhecer do pedido de reconsideração.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser defesa a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravos internos não conhecidos (AgInt no AREsp 858.015/MS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe 24/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS.

1. É defeso opor mais de um recurso contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal e tendo em vista a preclusão consumativa.

2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação, que não objetiva suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

3. Embargos declaratórios de fls. 815/824 e 826/838 não conhecidos. Embargos declaratórios de fls. 798/813 rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 688.444/RS, Relator de Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe 1º/3/2013)

Passa-se à análise do primeiro reclamo – fls. 396-424 (e-STJ).

De início, embora os REsp n. 1.680.318/SP e 1.708.104/SP, cujo tema neles abordado está afetado para julgamento sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), o qual também é objeto de controvérsia no processo em comento, cumpre esclarecer que a suspensão/sobrestamento determinada naqueles recursos não alcançam as demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as que tramitam nas instâncias ordinárias.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ARTS. 543-C DO CPC/73 E 1.037, II, do NCPC.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, com correspondência no art. 1.037, II, do NCPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias. Recurso processado e já julgado na origem não pode ser sobrestado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 642.057/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 543-C DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA DE DIREITOS DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL ROMPIDO. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

2. No tocante à alegada renúncia de direitos decorrente da realização de transação, fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.008.689/DF, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 18/5/2017)

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos legais para a manutenção do beneficiário no mesmo plano de saúde, nas mesmas condições dos funcionários da ativa, apenas assumindo seu custeio integral, ainda que a empresa tenha custeado integralmente a contraprestação do convênio médico do demandante.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 294-295):

Em primeiro lugar, verifica-se que demanda versa sobre o direito de o autor, nos termos do disposto no art. 31 da Lei nº. 9.656/98, manter-se no seguro saúde empresarial, assumindo o pagamento do valor integral da prestação pecuniária mensal.

A Lei nº 9.656/1998 regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelecendo, em seus artigos 30 e 31, regras que asseguram ao empregado demitido e ao aposentado o direito de manter sua condição de beneficiário nas mesmas condições das quais gozava quando da vigência do pacto laboral, desde que assuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente o pagamento dos prêmios e que tenha contribuído pelo prazo mínimo de dez anos.

No caso, o autor era empregado da empresa Itelpa Indústria e Comércio LTDA, cuja razão social fora alterada para Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, desde 24.06.1997 (fl. 29), quando, no ano de 2014, fora dispensado sem justa causa. Impera observar que já se encontrava aposentado e há mais de 10 anos gozando do plano no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Como se sabe, a proteção ao direito adquirido é matéria de tratamento constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Este consiste em direito incorporado definitivamente ao patrimônio de seu titular e nem mesmo a lei poderá atingi-lo (artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, quando se analisa os valores inerentes ao fato de estender esta proteção aos aposentados (interpretação teleológica), chega-se à conclusão de que existe a necessidade de resguardar o trabalhador que contribuiu para o crescimento de uma empresa durante longo período de tempo e, agora, aposentado e, conseqüentemente, mais velho, necessitará de maiores cuidados, com menos recursos financeiros à disposição.

O sistema de coparticipação, por sua vez, não tem o condão de afastar o reconhecido direito. Pelos extratos de pagamento, nota-se alguma participação do ex-empregado no custeio do plano de saúde (fls. 40/55) e, ainda que não houvesse qualquer participação, o autor teria direito à manutenção, pois o pagamento, pelo empregador, de plano de saúde em favor do empregado configura hipótese de salário indireto.

Portanto, o apelado faz jus à permanência da qualidade de beneficiário, ainda que de plano coletivo específico para funcionários demitidos/aposentados, nas mesmas condições das quais gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho.

Contudo, esta Corte Superior de Justiça já chegou ao entendimento de que a contribuição prevista nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 deve ser direta. Não serve para tal efeito a coparticipação ou a teoria da contribuição indireta.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. 1. Não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, a qual não se confunde com contribuição. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Pet no AREsp n. 994.902/RJ. Relatora Ministra **MARIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 20/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESOLUÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO DE MANUTENÇÃO. REQUISITOS. COPARTICIPAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA.

1. Nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, não há direito de manutenção de ex-empregado como beneficiário de plano de saúde coletivo, cuja contribuição foi exclusivamente custeada pelo empregador.

2. A mera coparticipação nos procedimentos utilizados pelo consumidor não é suficiente para assegurar-lhe o direito de permanência na apólice, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

3. O plano de assistência médica concedido pelo empregador não constitui salário indireto do empregado, razão pela qual, nessas circunstâncias, restaria ausente a efetiva contribuição do empregado, o qual se limita a arcar com a sua simples coparticipação.

4. Agravo interno não provido, com majoração de honorários. (AgInt no REsp 1.680.832/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 5/3/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 31 DA LEI 9.656/1998. COPARTICIPAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO. EX-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada pelo STJ, o direito à manutenção nos planos de saúde coletivos empresariais dos ex-empregados demitidos sem justa causa ou aposentados restringe-se aos casos em que os beneficiários contribuíam para o pagamento do prêmio ou da contribuição mensal, não se aplicando quando houve o custeio integral das mensalidades pela empresa. Precedentes. 2. O plano de saúde custeado pelo empregador não ostenta natureza salarial, ainda que de forma indireta. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.648.374/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2017, DJe 22/9/2017)

Desse modo, inexistindo no presente caso contribuição direta, a decisão recorrida não se mostra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, pelo que merece reforma.

Nesse contexto, nos termos dos argumentos acima apresentados, não é caso de incidência da Súmula 7 do STJ, tampouco há que falar em falta de prequestionamento. Isso porque o tema central, qual seja, a interpretação do art. 31 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 9.656/1998 à luz do direito à manutenção do autor no plano de saúde custeado pela empresa foi devidamente abordado pelo TJSP, sem que houvesse nenhuma ofensa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, a apontada ofensa a dispositivo constitucional, conforme consignado, não pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0135570-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.748.872 / SP

Número Origem: 10006042720158260451

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MEDICOS
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461
RECORRIDO : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO - SP258769
GUACYRA RIBEIRO - SP301638

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCIANA RIBEIRO - SP258769
GUACYRA RIBEIRO - SP301638
AGRAVADO : UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MEDICOS
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP091461

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.